

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

a necessidade de adequação do ordenamento interno (*)

Paola Marcarini Boldrini (**)

Jackelline Fraga Pessanha (***)

Gilsilene Passon Picoretti Francischetto (****)

Fecha de publicación: 01/01/2013

Resumo: O artigo abordou a temática da adequação necessária no ordenamento jurídico brasileiro, acerca das normas protetivas da pessoa com deficiência, principalmente no tocante ao mercado de trabalho e a educação, para cumprir o exposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual, no Brasil, tem força de emenda constitucional, já que foi deliberada de acordo com o §3º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, apresentando força normativa constitucional. Nessa Convenção da ONU, há a proibição de discriminação contra as pessoas com deficiência e a busca pela promoção dos direitos dos mesmos, de forma a concretizar o princípio da igualdade e efetivar formas de equalização das oportunidades na sociedade, na medida em que enfatiza o compromisso do Estado brasileiro em assegurar as medidas necessárias de apoio que priorizem o desenvolvimento social do ser humano com deficiência. A adequação do ordenamento brasileiro torna-se indispensável para que o objetivo primordial do documento, que é vedar a discriminação contra pessoas com deficiência e proteger/promover os direitos inerentes e inalienáveis desses indivíduos, se realize, de forma que ocasione na promoção do respeito pela sua dignidade intrínseca, visto que a deficiência está na sociedade e não no indivíduo, como defendido na Convenção.

(*) Artigo elaborado sob orientação da Professora Doutora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e apresentado ao Grupo de Pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

(**) Acadêmica de direito do 6º período matutino (AM) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, orientada pela Professora Doutora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.
Email: pmarcarini@gmail.com

(***) Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogada e Professora Universitária. Integrante do Grupo de Pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
Email: jackellinepessanha@yahoo.com.br

(****) Professora orientadora do Grupo de Pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV.
Email: gilsilenepasson@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Após o momento ditatorial vivido no Brasil, surgiu a necessidade de se elaborar uma nova Constituição, que garantisse os direitos dos brasileiros. Seguindo esse pensamento, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada tendo em seu conteúdo a presença de diversos direitos fundamentais e princípios norteadores que serviriam de fundamentação e interpretação para as demais normas existentes. Devido a esse viés social, a Carta Magna de 1988 foi diferenciada das demais que existiram e foi nomeada “Constituição Cidadã”.

Nessa perspectiva, um dos direitos fundamentais com necessidade de proclamação e defesa foi o da igualdade de todos perante a lei, de forma que medidas específicas foram destinadas pela busca da concretização do princípio da igualdade na sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, torna-se essencial destacar que, tal explanação acadêmica restringir-se-á a necessidade de promoção, proteção e efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, pois, historicamente, tais indivíduos têm sofrido os mais variados tipos de discriminação. Esta se verifica no trabalho, na própria vida social e cultural, em que pouco se verifica a participação de deficientes. Diante disso, a legislação brasileira tem dispensado tratamento específico para pessoas com deficiência.

Não obstante o mandamento constitucional, há também os tratados internacionais de direitos humanos que podem ser fonte normativa para o ordenamento brasileiro quando o Brasil for signatário. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi introduzido o parágrafo terceiro no extenso rol de direitos e garantias constitucionais, de forma que é estabelecido que, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equiparados a emenda constitucional, sendo constituído no ordenamento brasileiro com força constitucional.

É nessa situação que a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência se implanta, pois no ano de 2008, o Congresso Nacional a aprovou, por meio do decreto legislativo nº 186, conforme o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição. Logo, tal documento equipara-se a emenda constitucional. A citada convenção inaugurou o rito formalmente estabelecido no parágrafo terceiro, sendo o primeiro e, por enquanto, o único tratado a obedecer ao quórum.

Nessa perspectiva, devido a equiparação da convenção a emenda constitucional – possibilitada pelo § 3º, artigo 5º, CF/88 –, torna-se fundamental comparar o exposto na convenção com o ordenamento jurídico brasileiro, no objetivo de se adequar o que for preciso para que o Brasil promova, proteja e assegure o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos deficientes. Afinal, os mesmos devem ser reconhecidos como parte importante e integrante da sociedade, de forma a proporcionar igualdade de oportunidades em uma coletividade marcada pela dificuldade de interação por não estar preparada.

Tendo em vista essa importância de promoção e proteção do exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, o presente artigo abordará primeiramente a importância da efetivação do princípio da igualdade no ordenamento brasileiro e especificar a abordagem nas pessoas com deficiência. Em

seguida, haverá explanação acerca da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como emenda constitucional, devido à introdução do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, será feita a abordagem da necessidade de adequação no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante ao mercado de trabalho e a educação, acerca das normas protetivas ao portador de deficiência, para cumprir o exposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual, no Brasil, tem força de emenda constitucional.

1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE

É de primordial importância iniciar tal abordagem ressaltando o valor da elaboração da Constituição de 1988 na sociedade brasileira, já que uma nova perspectiva de constituição se instaurou no país, uma vez que tal documento tem como características basilares os direitos e garantias fundamentais.

Bulos (2008, p. 28) define a constituição como “o *organismo vivo* delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do poder.” Então, pode-se dizer que a nova Carta Magna brasileira teve em seu papel a louvada escrita de direitos que finalmente respeitariam a população e asseguraria a vontade do povo perante o Estado.

Nessa perspectiva de se assegurar os direitos fundamentais, surgiu a necessidade de respeito de todos perante a lei, destacando-se o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro. Direito este que tem dois vieses, quais sejam: a igualdade em sua concepção formal descreve que todos são iguais perante a lei; e a igualdade material visa o tratamento igualitário e uniforme de todos os direitos humanos, proporcionando uma efetividade de igualdade real (LEITE, 2010, p. 51).

Dessa feita, a igualdade, a liberdade e a cidadania são consideradas marcos emancipatórios da vida social da modernidade, em que um sistema de desigualdade e exclusão fere frontalmente tais princípios, que tendem a serem norteadores da conduta humana, pois

as sociedades modernas ocidentais passaram a viver de uma dupla contradição: da contradição entre princípios ditos universais mas confinados na sua vigência às sociedades metropolitanas, e, no seio destas, da contradição entre os princípios de emancipação, que continuaram a apontar para a igualdade e a inclusão social e os princípios da regulação, que passaram a gerir os processos de desigualdade e de exclusão produzidos pelo próprio desenvolvimento capitalista (SANTOS, 2006, p. 280).

Durante séculos, ocorreram tendências que levaram os princípios norteadores a se amoldarem ao sistema capitalista, haja vista ser um sistema que auxiliou a desigualdade entre as sociedades e, também, entre as classes trabalhadoras e de patrões, alicerçada na exploração de mão de obra.

Com esse sistema de desigualdade e de exclusão social, causado pelo sistema econômico e social, a partir do capitalismo já enraizado na sociedade, percebe-se a exclusão através dos movimentos culturais e sociais, eis que por meio de um discurso cria ou rejeita determinada pessoa pela sua deficiência, nesse sentido Leite (2010, p. 52) descreve que há

uma tendência nos EUA, denominada pela Suprema Corte Norte-Americana

de ação afirmativa, que consiste na aplicação do princípio da igualdade jurídica por meio de medidas que garantam a igualdade de oportunidades a seguimentos sociais discriminados, como negro, índios, mulheres e pessoas com deficiência.

Tais medidas se baseavam no tratamento desigual, tido como método mais eficaz para tentar corrigir as desigualdades. As minorias ou grupos sociais mais vulneráveis receberiam, então, alguma vantagem em relação às classes privilegiadas como forma de amenizar as diferenças gritantes na sociedade.

A desigualdade gera a exclusão social, o que deriva de um processo histórico em que todos os grupos sociais minoritários (pessoas com deficiência) são privados do exercício da integração social para ser desvalorizada a força da categoria majoritária (pessoas sem deficiência).

No objetivo de melhor explanação, tal abordagem se restringirá a proibição de discriminação contra as pessoas com deficiência e a busca pela promoção dos direitos dos mesmos, de forma a concretizar o princípio da igualdade, já que ao longo da história, como aludido por Fonseca (2006), há inúmeros relatos de povos que discriminavam e exterminavam pessoas com deficiência. Com as duas grandes guerras mundiais, houve necessidade de se reabilitar as pessoas que sofreram mutilações, tanto pela carência de mão-de-obra quanto pela necessidade de dar aos soldados de guerra uma atividade remunerada e vida social digna.

A conscientização do problema referente às pessoas com deficiência, segundo Mazzilli (2002 p. 537)

Teve incremento diferenciado a partir da especial atenção que o problema passou a ser emprestado pela Organização das Nações Unidas (ONU), embora, a bem da verdade, o motivo inicial estivesse mais proximamente ligado à reabilitação de pessoas que a última grande guerra tornara deficientes não só as vítimas militares como as vítimas civis.

Quanto ao conceito de deficiência, Araújo (1997, p. 21) explica: “O que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro, nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”. Nesse sentido, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, em seu artigo 1º, conceitua como pessoas com deficiência como aquela que tem alguma obstrução de participação ativa, plena e efetiva na sociedade em comparação a outras pessoas.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece em suas leis formas de equalização das oportunidades na sociedade, principalmente às pessoas com deficiência. Nesse tocante, a função do Estado mediante política de inserção é viabilizar o acesso aos deficientes na sociedade, principalmente, aos objetivos referentes ao rol exposto na Carta Constitucional como educação, formação, reabilitação, informação, que intermediarão e criarão estímulos para inserir, reter e recolocar as pessoas com deficiência no âmbito político-cultural da sociedade.

Além do ordenamento nacional (constitucional e infraconstitucional), é importante destacar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos podem se tornar fonte normativa para o Brasil se forem aprovados de acordo com o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição, como exposto na promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, equiparando-se às emendas constitucionais.

Dessa forma, ao se almejar a materialização do conceito de igualdade, de forma que se promova a compatibilidade do proposto na Constituição Federal de 1988 com os

interesses tutelados pela sociedade, busca-se efetivar a diversidade e possibilitar a criação de uma visão mais ampla na sociedade. Boaventura de Sousa Santos contribui para tal análise ao afirmar que

em qualquer uma das formas de que se reveste o fascismo social este regime se caracteriza por relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis. As formas de exclusão referidas existem tanto no interior de sociedades nacionais (Sul interior) como nas relações entre países (o Sul global). A qualidade das sociabilidades que as sociedades permitem aos seus membros depende do peso relativo do fascismo social na constelação dos diferentes regimes sociais nelas presentes, o mesmo podendo dizer-se das relações entre países. (2007, p. 42)

Para tanto, um dos impactos do fascismo social sobre a dicotomia liberal que opõe o Estado à sociedade civil é o surgimento da “sociedade civil incivil”, que corresponde ao círculo exterior habitado pelos totalmente excluídos, aqueles que socialmente são quase por completo invisíveis, não pertencendo à sociedade civil, já que são atirados para um novo estado natural em que não possuem expectativas estabilizadas, pois na prática não têm quaisquer direitos. (SANTOS, 2007, p. 44)

Desta forma, a inserção da pessoa com deficiência de maneira digna poderá contribuir para a diminuição do fascismo social exposto pelo autor, concretizando a igualdade como forma de, até mesmo, se reconhecer a diferença presente na coletividade.

Deve-se abordar também a ideia de sociologia das ausências e das emergências defendida pelo renomado autor. A primeira nos coloca que é preciso ampliar as experiências emancipatórias existentes no presente para potencializar os avanços no futuro.

As duas sociologias estão estreitamente associadas, visto que quanto mais experiências estiverem hoje disponíveis no mundo mais experiências são possíveis no futuro. Quanto mais ampla for a realidade credível, mais vasto é o campo dos sinais ou pistas credíveis e dos futuros possíveis e concretos. Quanto maior for a multiplicidade e diversidade das experiências disponíveis e possíveis (conhecimentos e agentes), maior será a expansão do presente e a contracção do futuro. (SANTOS, 2006, p. 120)

Nesse tocante, é necessário reconhecer e buscar a igualdade, para que se reconheça a diferença presente em cada um. Afinal, é com a análise das experiências do presente que será possível concluir o que deve ser ampliado para que, no futuro, seja possível o avanço, fundamentando a Sociologia das Emergências defendida por Boaventura de Sousa Santos.

Nessa perspectiva, no objetivo de se adotar meios que se garanta a igualdade como direito fundamental, no próximo tópico irá destinar devida explicação acerca da equiparação do Tratado Internacional de Direitos Humanos a emenda constitucional, já que os mesmos também são formas de garantia do respeito à diferença e fontes

normativas para efetivação da igualdade, já que são inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional. Mais precisamente, se especificará a abordagem na Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência e o que ela defende, visto que essa convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) inaugurou o rito formalmente instituído, sendo o primeiro e, até então, o único tratado a satisfazer o quórum.

2 A INTRODUÇÃO DO §3º NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sob o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos fundamentais passaram a desempenhar um papel essencial na construção do Estado Democrático de Direito, bem como na difusão da cultura protetiva dos vulneráveis.

O diploma maior ao estabelecer aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CF/88) consignou uma tendência internacional alinhada ao processo de expansão dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos mundo a fora. A Constituição, aliás, não poupou esforços em considerar a fundamentalidade dos direitos humanos na medida em que positivou a denominada “cláusula de inexaurabilidade” ou “cláusula de abertura” no texto constitucional (artigo 5º, § 2º, CF/88).

Segundo Rosenfeld (2003), o aludido parágrafo satisfaz uma concepção segundo a qual a incompletude e a permanente abertura do núcleo de proteção dos direitos fundamentais é matéria inerente ao projeto constitucional moderno. Não obstante, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi introduzido o parágrafo terceiro no extenso rol de direitos e garantias constitucionais, *in verbis*

Parágrafo 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em face desse novo dispositivo constitucional, surgiram inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de temas concernentes aos direitos fundamentais. Com efeito, pode-se citar a discussão referente ao estatuto normativo dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem interna brasileira.

Superados tais apontamentos, parece não haver dúvida que o parágrafo terceiro representou, e ainda representa, a instauração de um procedimento formal para conferir legitimidade aquilo que é ou não, segundo o crivo do legislador derivado, pertencente a categoria dos direitos fundamentais. Até porque, se não for respeitado o quorum previsto no §3º do art. 5º, o tratado internacional de direitos humanos será visto como norma supralegal pelo ordenamento brasileiro – segundo o entendimento do STF; entretanto, se o mesmo for deliberado de acordo com o quórum presente no §3º do art. 5º, tal tratado será equiparado à emenda, apresentando força normativa constitucional.

É nesse contexto que a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência se insere, isso porque no ano de 2008, o Congresso Nacional a aprovou, por meio do decreto legislativo nº 186, conforme o rito estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição. Nesse sentido, Leite (2010, p. 30) descreve que

a Convenção ora focalizada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com força normativa de emenda constitucional, tal como previsto no §3º do art. 5º da CF, razão pela qual, ao menos nos parece, o Decreto Legislativo

186 prescinde do decreto presidencial para que entre em vigor no Brasil, pois no caso de emenda constitucional o Congresso Nacional atua como verdadeiro poder constituinte derivado.

O documento, adotado pela Organização das Nações Unidas, equipara-se à emenda constitucional, enfatizando o compromisso do Estado brasileiro em assegurar as medidas necessárias de apoio que priorizem o desenvolvimento social do ser humano com deficiência. A referida convenção, como dito anteriormente, tratou de inaugurar o procedimento formalmente contido no parágrafo terceiro, sendo o primeiro e, por enquanto, o único tratado a obedecer ao quórum.

De acordo com a análise de Flávia Piovesan (2012, p.47), a Convenção nasce para o mundo como uma resposta a grande época de discriminação, desumanização e exclusão sofrida pelas pessoas com deficiência.

Agora, tais pessoas são vistas como verdadeiros sujeitos, ou seja, são titulares de direitos, uma vez que o objetivo da Convenção é a promoção, proteção e asseguramento do usufruto pleno e igualitário a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência física.

Além disso, conforme vislumbra Araújo (2012, p. 55) a terminologia “pessoa com deficiência” adotada pela Convenção é mais adequada e conveniente do que “pessoa portadora de deficiência” utilizada pela nossa Constituição, visto que a deficiência é parte da pessoa, integrando-se a ela, e não a algo que se carrega – dando a entender que a deficiência não fosse algo da própria pessoa –, como parece se referir a terminologia “portadora” utilizada.

O texto do documento apresenta uma definição inovadora e importantíssima a respeito de deficiência (PIOVESAN, 2012, p. 47), visto que confessa ser um conceito ainda em construção, mas que sabe evidenciar que a deficiência é toda restrição física, mental, intelectual ou sensorial que estão presentes na sociedade e não intrínseco ao próprio indivíduo, de maneira que são agravadas devido às diversas barreiras que limitam a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A inovação está justamente no reconhecimento de que o meio social e econômico põem ser causa ou fator de intensificação dessa deficiência.

Conforme abordagem feita por Piovesan (2012, p. 49), são oito os princípios que inspiram a Convenção: a) respeito à dignidade, autonomia individual que determine em suas escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeitar às diferenças e aceitar as pessoas com deficiências como parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos das mesmas de preservarem sua identidade. Nesse tocante, no seu artigo 5º, § 4º, a Convenção enuncia de forma expressa a possibilidade dos Estados tomarem medidas necessárias que acelerem ou alcancem a igualdade de fato das pessoas com deficiência.

Em consequência a tais objetivos da Convenção e decorrente aprovação brasileira, surge a necessidade de comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e a Convenção, para que seja feita a adequação indispensável das leis, com o objetivo primordial do documento, que se pauta na vedação da discriminação contra pessoas com deficiência e proteção/promoção dos direitos inerentes e inalienáveis desses indivíduos, promovendo o respeito pela sua dignidade intrínseca, visto que, como defendido na Convenção da ONU, a deficiência está na sociedade e não no indivíduo.

3 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA CUMPRIR O EXPOSTO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, em razão da indiscutível importância dessa Convenção que se caracteriza por ser instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ocasionando na adoção desse documento como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência fundamenta-se nos princípios da não discriminação em virtude da deficiência e o direito à educação e ao trabalho em formas igualitárias de condições e acesso. Dessa forma, debater-se-á a respeito da importância de adequação nas áreas da educação e do mercado de trabalho, uma vez que esses ramos são essenciais para a inserção social do indivíduo, já que são ações humanizadoras desempenhadas em contextos sociais e desencadeiam um desenvolvimento pessoal e social de cada ser humano.

No tocante à educação, no artigo 24 da Convenção da ONU, fica evidente que o poder público deve assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, de modo que isso ocorra em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos indivíduos, além de dever adotar medidas que apoiem sua plena participação de forma igualitária as demais pessoas nas escolas da comunidade em que vivem. Corroborando com o dito, Leite (2010, p. 31) ensina que

a Convenção inovou ao tratar do sistema de “educação inclusiva”, na medida em que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, por meio de medidas apropriadas para: empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais (e/ou braile); capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino; utilizar meios e formatos apropriados de comunicação ampliada e alternativa; adotar técnicas e materiais pedagógicos específicos para pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, o termo “preferencialmente” utilizado no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, para inserção de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, não é mais o correto, visto que, na Convenção da ONU, é explícito que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de modo que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

Dessa forma, há que se compreender ser fundamental haver ambientes heterogêneos que favorecem a aprendizagem e formas de apoio à inclusão escolar, de maneira que a função do Estado seja identificar, organizar e elaborar métodos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam o acesso, o aprendizado e a participação dos alunos no ensino regular, garantindo um ambiente social acessível aos indivíduos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais.

Além do mais, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como

perspectiva a eliminação de todo tipo de sistema paralelo de ensino, sem prejudicar o atendimento de necessidades educacionais específicas, de modo que elimina toda forma de diferenciação que tenha como cerne a deficiência e que venha a impedir a efetivação do direito à inclusão.

Em relação ao mercado de trabalho, o artigo 27 da Convenção dispõe a respeito do Trabalho e Emprego, sendo que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, além de prometerem assegurar um ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

É com o trabalho que se busca a valorização do homem e, assim, torna-se necessário proteger a dignidade do trabalhador, visto que o trabalho também é responsável na construção da autoestima de cada um. Dessa forma, percebe-se que é por meio do trabalho que o ser humano passa a ter acesso as condições mínimas de vida, inserindo-se, portanto, dignamente na sociedade capitalista, evitando de ficar a margem social.

Na Convenção, busca-se proibir a discriminação baseada na deficiência, proteger e assegurar direitos, além de promover oportunidades. Em consonância com o exposto, a Constituição Federal, ao se tratar a respeito do trabalho, segue a perspectiva de buscar um trabalho decente, visando redução da desigualdade social e efetivação da democracia.

Segundo apontamento feito por Gugel (2012, p.430), o princípio da não-discriminação exposto na Convenção é consonante com a ordem constitucional de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência - Artigo 7º, XXXI, Constituição Federal.

Além disso, há adoção de sistemas de reserva de empregos no âmbito público e privado (Art. 37, VIII, da Constituição da República; Leis nº 8.112/90 – art. 5º, §2º e, 8.213/91 – art. 93, respectivamente) que buscam efetivar as formas de equalização de oportunidades na sociedade. Entretanto, há que se destacar que ainda alguns incrementos sejam necessários para a prática de tal perspectiva.

Compreende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro deve impulsionar a inclusão de todos em ambientes comuns do mercado do trabalho e de educação, uma vez que esses ambientes são considerados hoje fundamentais e capazes de influenciar para que as pessoas com deficiência alcancem uma plena participação em sociedade. Nessa perspectiva, torna-se essencial que haja a adequação do ordenamento interno, para que se cumpra o disposto na Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, visto que o primordial objetivo é vedar a discriminação e proteger/promover os direitos inerentes e inalienáveis desses indivíduos, de forma que ocasione na promoção do respeito pela sua dignidade intrínseca, visto que a deficiência está na sociedade e não no indivíduo, como se defende na Convenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 instaura o princípio da igualdade e busca formas de efetivar a equalização das oportunidades na sociedade, na medida em que enfatiza o compromisso do Estado brasileiro em assegurar as medidas necessárias de apoio que priorizem o desenvolvimento social do ser humano com deficiências. Dessa forma, além do mandamento constitucional e destinação infraconstitucional específica, há também os tratados internacionais de direitos humanos que podem ser fonte normativa para o ordenamento brasileiro quando o Brasil for signatário.

É nessa situação que a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência se implanta, pois no ano de 2008, foi aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (em tempo recorde), de forma que respeitou o procedimento exposto no § 3º, artigo 5º, CF/88 e, com isso, fez com que o mesmo fosse aprovado como emenda constitucional, ou seja, tem caráter de norma constitucional para a sociedade. Com isso, nota-se que a inserção do § 3º, artigo 5º da Constituição Federal proporcionou um grande avanço jurídico e social para o Brasil, visto que refletiu no aumento do leque de instrumentos normativos que asseguram os direitos dos deficientes no país.

Dessa forma, compreende-se que os reflexos de tal Convenção influenciam não apenas na vida dos portadores de deficiência, mas de toda uma sociedade que deve se comprometer com a busca pela efetivação da igualdade pautada na Constituição Federal. Afinal, nessa reflexão está a busca pela concretização do direito de ser cidadão, ou seja, a ser um humano com acesso pleno e igual aos direitos fundamentais como qualquer outro, visto que a sociedade deve estar ad(apta)da as diferenças que caracterizam a diversidade brasileira.

Nesse tocante, há que se compreender que adaptações são necessárias para que o ordenamento jurídico brasileiro cumpra e efetive o disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a concretizar o princípio da não discriminação em virtude da deficiência, principalmente nas áreas da educação e do mercado de trabalho, visto que tais ramos são primordiais por serem ações humanizadoras desempenhadas em contextos sociais e por desencadarem um desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.
- _____. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.*(Orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap 3, p. 52-60.
- BRASIL. **Constituição [da] república federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRAZ, Carolina Valença [et al.] **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos uma Ação Afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.
- GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). **Manual dos direitos**

- da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap 8, p. 412-431.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: Ltr, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.*(Orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap 2, p. 33-51.
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.